



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.581, DE 2018 **(Do Sr. Lobbe Neto)**

Inserir referência ao Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM no art. 11 da Lei nº 13.005, de 2014 (Lei do Plano Nacional de Educação) e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9565/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 11.....

.....

§ 6º Haverá, anualmente, o Exame Nacional de Ensino Médio – ENEM, nos termos definidos em regulamento, com o objetivo primordial de aferir se aqueles que dele participam demonstram, ao final do ensino médio, individualmente, domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna e se detêm conhecimento das formas contemporâneas de linguagem.

§ 7º O órgão responsável pela elaboração e aplicação do ENEM disponibilizará, a cada ano, no semestre que antecede a realização do exame oficial, pelo menos uma simulação de prova, para utilização didática nas escolas de ensino médio”. (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição se inspira em projeto de lei de iniciativa de Catharina Dias de Oliveira, integrante, como deputada, da edição 2017 do Parlamento Jovem Brasileiro, e por este aprovado.

A ideia central é a obrigatoriedade de oferta de prova simulada do ENEM, antecedente à realização do exame oficial, como forma de preparo didático dos estudantes.

A deputada do Parlamento Jovem justificou sua iniciativa lembrando que o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), atualmente, constitui um dos principais meios de acesso “de estudantes em faculdades e universidades governamentais. Por ser um exame de âmbito nacional, exige uma preocupação maior em questão de preparação, algo que não foi observado nas instituições de ensino público. Podemos confirmar isso com dados encontrados no site da Folha [de São Paulo], que nos mostra que a grande maioria das escolas públicas ficou com um percentual superior a 90% de alunos abaixo da média do Enem, o que é muito preocupante. Em contrapartida, a média de alunos de rede privada que fez uma pontuação inferior a 500 é de 17%.

Segundo estatísticas do ano de 2015, encontradas no site da revista Veja, as escolas públicas não foram a maioria no *ranking* das cem melhores escolas. Longe disso. Apenas três instituições federais – que recebem mais verba que as escolas estaduais e municipais – apareceram; as outras noventa e sete colocadas foram colégios particulares. Isso pode ser apontado como um reflexo da falta de preparo dos alunos.

Os estudantes sabem da importância das estratégias de estudo, porém nem todos conseguem enxergar a relevância de simulados preparatórios para provas longas como o Enem ou mesmo provas do processo seletivo de universidades [...]. Esses simulados são essenciais para a familiarização com o real concurso”.

No entanto, para dar consequência a esta iniciativa, é preciso inserir menção ao próprio ENEM na legislação sobre avaliação da educação básica. Esse exame não se encontra explicitamente mencionado, sendo instituído e regulado por portarias ministeriais. Por tal razão, propõe-se a inserção do Enem no art.11 da Lei nº 13.005, de 2014 (a Lei do Plano Nacional de Educação). Esse artigo trata do sistema nacional de avaliação da educação básica.

O cuidado do projeto em preservar a harmonia da legislação está presente quando propõe firmar, na lei, o principal objetivo do ENEM estabelecido na Portaria MEC nº 468, de 2017, que dispõe sobre normas para realização desse exame.

Essas são as razões que fundamentam o presente projeto de lei, para cuja aprovação estou certo de contar com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2018.

Deputado LOBBE NETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 11. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

§ 1º O sistema de avaliação a que se refere o *caput* produzirá, no máximo a cada 2 (dois) anos:

I - indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos (as) estudantes apurado em exames nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos (as) alunos (as) de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada escola, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica;

II - indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos (as) profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.

§ 2º A elaboração e a divulgação de índices para avaliação da qualidade, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, que agreguem os indicadores mencionados no inciso I do § 1º não elidem a obrigatoriedade de divulgação, em separado, de cada um deles.

§ 3º Os indicadores mencionados no § 1º serão estimados por etapa, estabelecimento de ensino, rede escolar, unidade da Federação e em nível agregado nacional, sendo amplamente divulgados, ressalvada a publicação de resultados individuais e indicadores por turma, que fica admitida exclusivamente para a comunidade do respectivo estabelecimento e para o órgão gestor da respectiva rede.

§ 4º Cabem ao Inep a elaboração e o cálculo do Ideb e dos indicadores referidos no § 1º.

§ 5º A avaliação de desempenho dos (as) estudantes em exames, referida no inciso I do § 1º, poderá ser diretamente realizada pela União ou, mediante acordo de cooperação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, nos respectivos sistemas de ensino e de seus Municípios, caso mantenham sistemas próprios de avaliação do rendimento escolar, assegurada a compatibilidade metodológica entre esses sistemas e o nacional, especialmente no que se refere às escalas de proficiência e ao calendário de aplicação.

Art. 12. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PNE, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Nacional de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Art. 13. O poder público deverá instituir, em lei específica, contados 2 (dois) anos da publicação desta Lei, o Sistema Nacional de Educação, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
José Henrique Paim Fernandes
Miriam Belchior

PORTARIA Nº 468, DE 3 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre a realização do Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, e dá outras providências.

A MINISTRA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Substituta, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, da Constituição, e considerando o disposto no art. 9º, incisos V, VI e VIII, e 38, § 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, resolve:

Art. 1º - O Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, instituído pela Portaria nº 438, de 28 de maio de 1998, e novamente instituído pela Portaria nº 807, de 18 de junho de 2010, observará, em sua realização, a partir deste exercício, as disposições constantes nesta Portaria.

Art. 2º - Constitui objetivo primordial do Enem aferir se aqueles que dele participam demonstram, ao final do ensino médio, individualmente, domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna e se detêm conhecimento das formas contemporâneas de linguagem.

Art. 3º - Os resultados do Enem deverão possibilitar:

I - a constituição de parâmetros para a autoavaliação do participante, com vistas à continuidade de sua formação e a sua inserção no mercado de trabalho;

II - a criação de referência nacional para o aperfeiçoamento dos currículos do ensino médio;

III - a utilização do Exame como mecanismo único, alternativo ou complementar para acesso à educação superior, especialmente a ofertada pelas instituições federais de educação superior;

IV - o acesso a programas governamentais de financiamento ou apoio ao estudante da educação superior;

V - a sua utilização como instrumento de seleção para ingresso nos diferentes setores do mundo do trabalho; e

VI - o desenvolvimento de estudos e indicadores sobre a educação brasileira.

Art. 4º - Cabe ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep planejar e implementar o Enem, assim como promover a avaliação contínua do processo, mediante articulação permanente com especialistas em avaliação educacional e instituições de educação superior.

Art. 5º - O Enem será realizado anualmente, com aplicação descentralizada das provas, observando-se as disposições contidas nesta Portaria e em editais publicados pelo Inep

para as suas correspondentes edições.

§ 1º - Os editais de que trata o caput disporão também sobre a matriz de competências balizadora do Enem.

§ 2º - A inscrição no Enem é voluntária, podendo dele participar qualquer interessado que preencha os requisitos dispostos em edital.

Art. 6º - Para a inscrição, os interessados deverão pagar uma taxa de inscrição, cujo valor será fixado anualmente pelo Inep, destinada ao custeio dos serviços pertinentes à elaboração e aplicação das provas, bem como ao processamento de seus resultados.

Art. 7º - Serão isentos do pagamento da taxa de inscrição:

I - os concluintes do ensino médio, em qualquer modalidade de ensino, matriculados em instituições públicas de ensino declaradas ao censo escolar da educação básica;

II - aqueles que se enquadrarem no disposto nos incisos I e II do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.799, de 10 de abril de 2013, obedecidos os requisitos complementares estabelecidos no edital do Exame; e

III - os que se declararem membros de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

§ 1º - O participante que se enquadrar nas situações de isenção previstas nos incisos II e III do caput deste artigo e não comparecer para a realização das provas perderá o benefício da gratuidade para a próxima edição do Enem, salvo se justificar a sua ausência por meio de atestado médico ou outro documento oficial que comprove a impossibilidade do seu comparecimento.

§ 2º - O Ministério da Educação custeará a diferença entre o valor arrecadado com o pagamento das taxas de inscrição e aquele efetivamente despendido pelo Inep com a realização anual do Enem.

Art. 8º - A aplicação do Enem levará em consideração as questões de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência, assim como as políticas de educação nas unidades prisionais.

Art. 9º - O Inep estruturará um banco de dados e emitirá relatórios com os resultados individuais do Enem, que poderão ser disponibilizados aos órgãos integrantes da estrutura do Ministério da Educação, para uso dos Programas Governamentais e a pesquisadores, resguardado o sigilo individual.

§ 1º - O Inep disponibilizará um boletim individual ao participante do Enem, contendo informações referentes aos seus resultados.

§ 2º - As informações pessoais, educacionais, socioeconômicas e os resultados individuais do Enem somente poderão ser divulgados mediante a autorização expressa do participante.

Art. 10 - Fica revogada a Portaria nº 807, de 18 de junho de 2010.

Art. 11 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO

FIM DO DOCUMENTO
